



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114129-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ANA PAULA OLIVEIRA ANUNCIACAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114129-13.2025.8.26.0000

Agravante : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Marcio Perez de Rezende.

Agravado : Ana Paula Oliveira Anunciacao.

Comarca: Ibiúna

Voto nº 22344

gdv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão. **Inconformismo do autor.** Notificação que foi enviada ao endereço fornecido pelo agravado no contrato firmado entre as partes. Aviso de recebimento que retornou com a informação de “não procurado”. Alteração do entendimento para adequação ao julgamento realizado pelo C. STJ em sede de recursos repetitivo. **TEMA 1132/STJ.** Fixação de tese no sentido de que *"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."* Constituição em mora do devedor que deve ser considerada válida e eficaz, nos moldes em que efetivada. Dever da parte de fornecer o endereço correto, em observância aos princípios de probidade e boa-fé contratual. Decisão reformada, para reconhecer a regular constituição em mora da agravada e determinar o prosseguimento do feito, com o deferimento da liminar de busca e apreensão. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão.

Inconformado, o agravante/autor aduz que ajuizou ação de busca e apreensão de um “Kit Fotovoltaico” tendo em vista o inadimplemento da agravada. Todavia, alega que o D. Juízo 'a quo' indeferiu o pedido sob o argumento de que não houve constituição da mora, já que foi juntada notificação com aviso de recebimento com a informação “não procurado”. Defende que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e

poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviado para o endereço fornecido no contrato, dispensando-se a prova do recebimento. Requer a reforma da r. decisão, para deferir a liminar de busca e apreensão.

Dispensada a contraminuta, tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Os artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 asseguram ao agente fiduciário o direito de propor a ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante.

A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. E nesse sentido, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Ainda no que se refere ao Decreto-Lei 911/69, observa-se que o § 2º do artigo 2º, dispõe que “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Além do mais, em julgamento realizado em 09/08/2023, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do REsp nº 1951888/RS (2021/0238499-7)¹ e, **sob o rito dos recursos repetitivos**, fixou a seguinte tese²:

Retomado o julgamento, após as ratificações de votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi, a Segunda Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem

¹ https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0782.pdf

² <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=COL&sequencial=202784122>

para que se processe a ação de busca e apreensão.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

No caso dos autos, observa-se que o autor enviou a notificação (fls. 51 dos autos principais) para o endereço indicado no contrato de adesão (fls. 39 daqueles). Entretanto, o aviso de recebimento foi devolvido com a anotação de “não procurado” (fls. 51 dos autos principais).

Ocorre que o contratante é obrigado a guardar os princípios de probidade e boa-fé, conforme leciona o artigo 422 do Código Civil, o que inclui o dever de a parte informar o endereço correto ou qualquer alteração cadastral para a sua localização, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nessa toada, como o agravante enviou a notificação ao endereço indicado no contrato pela própria agravada, que está inadimplente desde 10/09/2024, deve ser considerada válida e eficaz a constituição em mora do devedor, nos moldes em que efetivada.

E nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Decisão agravada indeferiu a liminar de busca e apreensão do bem – Restituída a notificação constando como motivo da devolução a informação "Não Procurado" – Ausente a constituição em mora do Requerido – PROCESSO EXTINTO (DE OFÍCIO), COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – Interposição de recurso especial – Determinado o reexame da matéria pela Presidência de Direito Privado (em razão do julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS - Tema Repetitivo 1.132, pelo Superior Tribunal de Justiça), conforme disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil – Comprovada a constituição em mora – Realizado o Juízo de retratação – ACÓRDÃO DE FLS.120/123 ALTERADO, para dar provimento ao recurso, para conceder a liminar, com a imediata expedição de mandado de busca e apreensão e o prosseguimento do feito (na Vara de origem).

(TJSP; Agravo de Instrumento 2306977-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

Sendo assim, de rigor a reforma da r. decisão, para reconhecer a regular constituição em mora da agravada, e determinar o prosseguimento do feito, com o deferimento da liminar de busca e apreensão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer a regular constituição em mora da agravada e determinar o prosseguimento do feito, com o deferimento da liminar de busca e apreensão.

ANA MARIA BALDY
Relatora